



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 103, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador José Pimentel

03 de Outubro de 2017





**PARECER N° , DE 2017**

SF/17671/25639-73

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”.*

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para fixar o prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetue a restituição de contribuição previdenciária retida pela empresa contratante de mão de obra, no caso de a empresa prestadora de serviços (cedente de mão de obra) não conseguir compensá-la integralmente com os débitos que possua relativos a contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento. O novel § 8º determina que a restituição será acrescida de juros calculados à taxa Selic acumulada mensalmente até o mês anterior ao da devolução ao contribuinte e de um por cento no mês em que esta devolução for efetivada.



O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PLS nº 471, de 2011, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na reunião de 16 de maio de 2012, sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

SF/17671/25639-73



Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa nem dá azo a perda de arrecadação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PLS nº 471, de 2011, fixa o prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil restitua à empresa cedente de mão de obra (contratada) o saldo do valor retido pela empresa contratante (11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura) que a primeira não conseguir compensar, isto é, não utilizar para abater débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas, como é o caso da Contribuição Patronal Previdenciária, incidente à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

É obrigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmar o pleito da empresa de que faz jus à restituição. No exíguo período de trinta dias proposto, nem sempre terá transcorrido o prazo para que as informações necessárias a tal confirmação tenham sido prestadas pelos interessados e terceiros envolvidos. Isso porque é mensal a periodicidade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da qual a empresa informa os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Para superar esse óbice, propomos, por meio de emenda apresentada ao final, a dilação para **noventa** dias do prazo máximo de restituição alvitrado pelo PLS nº 471, de 2011. Com essa iniciativa, o valor da contribuição previdenciária retida que a empresa cedente de mão de obra não conseguir compensar lhe será restituído em prazo razoável e ainda atualizado pela taxa Selic.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CAE**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

4 5

Na redação do § 7º acrescido ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, substitua-se o numeral “trinta” por “noventa”.

Sala da Comissão, de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 03/10/2017 às 10h - 39ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMAR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. FERNANDO BEZERRA COELHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
LÚCIA VÂNIA		1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS
		PRESENTE

### Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 471/2011 com emenda

#### Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. EDUARDO BRAGA	2. ROMERO JUCA	3. ELMANO FERRER	4. WALDEMAR MOKA
KÁTIA ABREU	X						
ROBERTO REQUIÃO							
GARIBALDI ALVES FILHO	X						
RAIMUNDO LIRA							
SIMONE TEBET	X						
VALDIR RAUPP							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. ÂNGELA PORTELA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			4. REGINA SOUSA	X		
LINDBERGH FARÍAS				5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI				1. ATAÍDES OLIVEIRA			
RICARDO FERRÃO	X			2. DALIRIO BEBER	X		
JOSE SERRA				3. FLEXA RIBEIRO			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSE AGRIPINO	X			5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
OMAR AZIZ				2. JOSE MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. ROBERTO ROCHA			
LÍDICE DA MATA				2. CRISTOVAM BUARQUE	X		
VANESSA GRAZZIOTIN				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO	X			2. VAGO			
TELMARIO MOTA				3. CIDINHO SANTOS			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14   SIM 14   NÃO 0   ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador(a) Tasso Jereissati  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 03/10/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 471/2011)**

**A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1/CAE**

**03 de Outubro de 2017**

**Senador TASSO JEREISSATI**

**Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**